

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo no

36056.000402/2005-29

Recurso nº

146.728 De Oficio

Acórdão nº

2402-01.047 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de

8 de julho de 2010

Matéria

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL COM MATRÍCULA EM DUPLICIDADE

Recorrente

SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA -SRP

Interessado

JEOVAH LUCENA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de oficio, não haverá

como conhecer do recurso.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4º Câmara / 2º Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de oficio, nos termos do voto do relator.

ARCEL@ OLIVEIRA - Presidente

RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco contra o contribuinte Jeovah Lucena, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social em virtude de obra de construção civil particular não regularizada, correspondentes às rúbricas: segurados, empresa, SAT/RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) e Terceiros (FNDE/Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBAE), para a competência 10/2004.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 11 e 12) informa que o fato gerador foi apurado com base no Aviso para Regularização de Obra (ARO) emitido *ex officio*.

O notificado apresentou impugnação tempestiva (fls. 27 e 28), acompanhada dos anexos de fls. 29 a 45, alegando, em síntese, que:

- (i) assinou Termo de Opção de Compra e Venda com a empresa Rocca Empreendimento Imobiliário Ltda, para construção de um edifício residencial no terreno em que se localizava uma casa de sua propriedade;
- (ii) a empresa Rocca firmou contrato com a Construtora Ribeiro Moreira Ltda para administrar a construção de um empreendimento denominado Edificio Jequitibá, situado à Rua PereiranmVelente, 849, Fortaleza-CE;
- (iii) posteriormente, os condôminos passaram a administrar a obra, criando CNPJ específico para o condomínio Edificio Jequitibá;
- (iv) a matrícula da obra do condomínio era de número 05.901.042/74, já devidamente encerrada;
- (v) foram atribuídas, equivocadamente, para a mesma obra, duas matrículas distintas; e
 - (vi) por fim, aduz que restou demonstrado a inexistência do débito.

Após essa impugnação, a DRP em Fortaleza-CE – por meio do Despacho-Decisório (DD) nº 05.401.4/0030/2007 (fls. 53 a 56) – considerou improcedente, em sua totalidade, o presente lançamento fiscal, pela seguinte razão: houve duplicidade de matrícula para a mesma obra de construção civil (edifício residencial). Com isso, registrou que haverá nulidade do lançamento em virtude da identificação incorreta do sujeito passivo e quanto ao mérito, a improcedência, uma vez que inexiste débito da obra de construção civil para com a seguridade social.

O interessado foi cientificado dessa decisão de primeira instância em 31/03/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 62.

De tal decisão, a DRF em Fortaleza-CE recorreu de oficio, fl. 63.

É o relatório.

The

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

No que tange ao requisito de tempestividade, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Quanto ao RECURSO DE OFÍCIO, não há como conhecê-lo.

O valor para que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorram de oficio ao Conselho foi alterado pelo Ministro de Estado da Fazenda, pela Portaria MF nº 3/2008, para valor superior ao que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa (um milhão de reais).

Portaria MF 3/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de oficio sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Como, no presente processo, a exoneração do pagamento do tributo possui valor inferior ao determinado na portaria supramencionada, fl. 01 (R\$ 300.881,82), não há como conhecer desse recurso de oficio (reexame necessário).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2010

RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator

Processo nº: 36056.000402/2005-29

Recurso nº: 146.728

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3° do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.047

Brasília, 16 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE Presidente da Quarta Câmara

,
[] Apenas com Ciência
Com Recurso Especial
[] Com Embargos de Declaração
Data da ciência:/
Procurador (a) da Fazenda Nacional

Ciente, com a observação abaixo: